PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700629-63.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB-06

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART 14 DA LEI Nº 10.826/2006, REJEITADO. ARMA COM NUMERÇÃO ILEGÍVEL NO MOMENTO DA APREENSÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS ARMAS DE USO RESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Dos fatos. O apelante foi condenado nas sanções previstas no art. 16, \S 1° , I da Lei 10.826/03, à pena individual definitiva de 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.

Irresignado, interpôs o presente recurso arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito com base na alegação de que a ação policial motivadora da prisão em flagrante foi desencadeada através de revista pessoal imotivada e violência policial. No mérito, postula a absolvição da acusação de porte ilegal de arma de fogo. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o art. 14 da lei nº 10.826/2006, bem como seja reformada a condenação ao pagamento de 10 dias—multa.

II. Da preliminar de nulidade ante a suposta ausência de motivo para abordagem e da utilização de violência policial. Sobre o momento da abordagem, o policial Gilberto Pereira Júnior declarou em juízo que no dia do ocorrido, primeiro abordaram um outro indivíduo que estava com uma embalagem de droga na mão e afirmou tê-la adquirido das mãos do réu. Além disso, os militares foram uníssonos em afirmar que o recorrente demonstrou nervosismo ao visualizar a guarnição policial, razão pela qual resolveram abordá-lo.

Em outro giro, em que pese constar a presença de escoriações e equimose de natureza leve no laudo de lesões corporais do réu, não resta possível vinculá—las ao momento da prisão em flagrante, sobretudo por não constar qualquer outro indicativo de que o apelante teria sido vítima de agressões perpetradas pelos policiais. Registre—se, inclusive, que, no interrogatório prestado na fase inquisitorial, não foi relatada a ocorrência de qualquer ato de agressão policial no dia dos fatos. Preliminares rejeitadas.

III. Do mérito.

- i) Do pleito de absolvição. Não há que se falar em absolvição quando as provas carreadas aos autos ensejam a certeza autorizativa para o juízo condenatório, mormente porque o acusado foi preso em flagrante portando uma arma de fogo com numeração ilegível.
- ii) Da impossibilidade de desclassificação para a figura de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Apesar de o Perito ter identificado o dígito suprimido da numeração de série da arma no momento da perícia, isso não significa que o crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei de Armas tornou—se atípico, pois o enquadramento do delito se refere ao momento da apreensão da arma, que, se estava com a numeração de série suprimida ou adulterada, é equiparada às armas de uso restrito, pois dificulta o controle estatal sobre os artefatos. Precedentes do STJ.
- iii) Do pleito de afastamento da condenação em pena de multa. No caso em apreço não é possível excluir a pena de multa, pois esta é de aplicação cogente, prevista no preceito secundário do tipo penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0700629-63.2021.8.05.0039, da Comarca de Camaçari, no qual figura como apelante ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Criminal da Primeira

Câmara deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar—lhe provimento nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700629-63.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, ora apelante, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, nos seguintes termos:

" (...) no dia 1º de junho de 2021, por volta das 16 horas, na localidade do Condomínio Sabiá, bairro Jardim Limoeiro, Camaçari/BA, ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, ora denunciado, foi flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, drogas de uso proscrito no Brasil e uma arma de fogo com numeração raspada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Emerge dos autos que, no dia e hora supramencionados, prepostos da Polícia Militar realizavam patrulhamento de rotina quando perceberam que o denunciado, ao avistar a viatura, adotou atitude suspeita, tentando empreender fuga, razão pela qual decidiram realizar abordagem. Ato contínuo, durante busca pessoal, constatou—se que o inculpado trazia consigo, 8 (oito) trouxinhas da droga popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em papel alumínio, na quantidade de 9,30g (nove vírgula trinta gramas), 05 (cinco) aparelhos celulares, um inalador, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, com numeração raspada e 1 (uma) munição e dois cartuchos percutidos, do mesmo calibre, conforme demonstra Auto de Exibição e Apreensão e fl. 17. " (...) (fls. 01/03 dos autos SAJ)

A denúncia foi recebida em 13/06/2021, fl. 69dos autos SAJ.

Concluída a fase de formação de culpa, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a acusação para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, e absolvê—lo das imputações relativas ao tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito com base na alegação de que a ação policial motivadora da prisão em flagrante foi desencadeada através de revista pessoal imotivada e violência policial. No mérito, postula a absolvição da acusação de porte ilegal de arma de fogo, por falta de provas válidas aptas a sustentar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o art. 14 da lei nº 10.826/2006, bem como seja reformada a condenação ao pagamento de 10 dias-multa, haja vista a situação de pobreza do recorrente. (fls. 166/177 dos autos SAJ)

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os termos. (fls. 183/186 dos autos SAJ)

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso. (ID 31651345— PJE)

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700629-63.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ROSIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB-06

VOTO

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

- I. Da preliminar de nulidade das provas colhidas em vista da busca ilegal e da constatação de violência policial sofrida pelo recorrente, comprovada por laudo pericial.
- i) De acordo com a defesa, a abordagem ao recorrente se deu em decorrência de suposta atitude suspeita, embora em momento nenhum da instrução processual tenha restado esclarecido quais seriam essas atitudes suspeitas.

No caso dos autos, a prisão em flagrante do réu foi realizada pelos

policias militares Gilberto Pereira Júnior, Jefferson Silva dos Santos e Francisco Marques porque, no dia 1º de junho de 2021, por volta das 16:00h, no Condomínio Sabiá, bairro Jardim Limoeiro, Camaçari, o ora recorrente foi flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, drogas de uso proscrito no Brasil e uma arma de fogo com numeração raspada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sobre o momento da abordagem, o policial Gilberto Pereira Júnior declarou em juízo que no dia do ocorrido, primeiro abordaram um outro indivíduo que estava com uma embalagem vazia de droga, ocasião em que afirmou ser usuário da referida substância, comprando-a do réu.

Além disso, ambos os militares foram uníssonos em afirmar que o réu demonstrou nervosismo ao visualizar a guarnição policial, razão pela qual resolveram abordá—lo.

Na Delegacia, as testemunhas afirmaram que "o ora conduzido é conhecido na pratica de delitos na área da cidade de Camaçari/BA, possuindo várias entradas em Delegacias, sendo conhecido pelo apelido de "PAULISTA."" (depoimento dos policiais Jefferson Silva dos Santos, Gilberto Pereira Junior e Francisco Marques) fls. 06 a 08)

Sobre o tema, eis o recente julgado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1."Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) 2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 742207 SP 2022/0144271-0, 24/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) (grifos aditados) (...) Tem-se que não ficou evidenciada a alegada arbitrariedade por parte dos agentes de segurança. Isso porque, conforme os relatos testemunhais, os milicianos estavam em patrulhamento, quando avistaram o acusado, que apresentou comportamento suspeito, vez que se mostrou nervoso com a presença da guarnição. Em razão desse comportamento e da 'mudança de atitude do réu para despistar os policiais', a guarnição procedeu à abordagem policial. Em busca pessoal, no bolso do réu, encontraram sete porções de maconha e R\$ 60,00. Neste momento, o acusado acabou admitindo o comércio ilícito, bem como afirmou que, em seu imóvel, havia mais entorpecentes. Ato contínuo, após a entrada ser franqueada pelo acusado, os milicianos encontraram, no interior do imóvel, uma mochila contendo porções de maconha e elevada quantia monetária. Constatou-se, portanto, que, além de os militares terem iniciado a abordagem em razão da atitude suspeita do paciente - que, ao notar a aproximação dos policiais na via

pública, demonstrou nervosismo e adotou comportamento visando despistar os policiais - e, tendo sido apreendida droga na busca pessoal, informou que havia mais entorpecente na residência. Ao adentraram no imóvel, foram encontradas mais drogas e dinheiro. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 204, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021); (STJ - HC: 689471 SP 2021/0272603-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 24/03/2022) .

Outrossim, observa—se que a referida alegação foi trazida tão somente em sede de recurso de apelação, sendo certo que a defesa do apelante nada alegou quando da apresentação da Resposta à Acusação (fls. 64/65) ou em sede de alegações finais (fls. 120/135).

Nesse contexto, considerando que houve justificativa para a referida abordagem, forçoso reconhecer que a alegada nulidade não merece acolhimento.

ii) Do exame pericial que supostamente comprova a prática de violência policial contra o recorrente.

De acordo com a defesa, as agressões policiais sofridas pelo apelante no momento da prisão em flagrante foram atestadas através de exame pericial, motivo pelo qual as provas colhidas devem ser anuladas.

Conforme consta no laudo de exame de lesões corporais nº 2021 33 PV 001517-0 1, "ao exame a perita evidenciou: escoriação linear em hipocôndrio direito. Escoriações lineares agrupadas em região infra escapular esquerda e equimose vermelha em região de hipocôndrio esquerdo. Nega sintomas gripais." (...) (Fls. 17/19)

O boletim de ocorrência juntado aos autos traz que "A GU PERCEBEU UM INDIVIDUO, CONHECIDO COMO PAULISTA, COM UMA SACOLA NA MÃO O QUAL TENTOU CORRER AO PERCEBER A PRESENÇA DA PM SENDO ALCANÇADO." (sic) (fls.27/30)

Destaca-se que durante o seu interrogatório, em sede policial, o acusado nada falou sobre possível agressão policial. Todavia, ao ser ouvido em juízo, afirmou que foi torturado, enforcado e espancado pelos militares que o prenderam.

Sobre o assunto, o magistrado singular destacou que, "A despeito da referida afirmação, não há qualquer menção no laudo pericial de que o indiciado teria revelado à perita que as agressões ocorreram durante a prisão. Não há como afirmar que as leves escoriações constantes no laudo

sejam decorrentes de agressões deliberadas por parte da polícia. O custodiado não relatou agressões físicas em seu interrogatório." (fls. 53/57 dos autos 0500443-24.2021 8 05 0039)

Outrossim, a análise do laudo pericial em cotejo com as declarações prestadas pelo acusado e pelas testemunhas leva à conclusão de que as escoriações e equimose apresentadas pelo réu são consideradas de natureza leve, uma vez que não o incapacitaram para exercer atividades por mais de 30 dias, nem resultou em perigo de vida ou em debilidade permanente.

Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso pontuar que não consta nos autos provas de que as mencionadas lesões foram causados pelos agentes do Estado. Também importa destacar que, em juízo, sob o crivo do contraditório, os militares informaram que o acusado tentou resistir à prisão em flagrante, todavia foi capturado.

No que se refere ao depoimento prestado pela testemunha de defesa, tem-se que esta não presenciou os fatos.

Diante disso, as referidas acusações devem ser apurada em via adequada, vez que de acordo com os relatos acima mencionados, as provas produzidas não decorrem de atos ilícitos. Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA O ACUSADO. SUPOSTO VÍCIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. PROVA OBTIDA INDEPENDENTE DE SUPOSTA ILICITUDE. PREJUÍZO À PARTE NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MENORIDADE RELATIVA. INCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. COMPATIBILIDADE COM A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO ART. 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Inaplicável a teoria dos frutos da árvore envenenada quando a prova supostamente derivada da ilícita poderia ser obtida de fonte independente ou inevitável. Vige na legislação processual o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual a ausência de demonstração de prejuízo à parte obsta a decretação da nulidade, consoante art. 563 do Código de Processo Penal. (...) (TJ-BA - APL: 05237344120198050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/07/2020) (grifos aditados)

APELAÇÃO CRIMINAL ® TRÁFICO DE ENTORPECENTES ® ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ® SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA QUE CONTAMINARIA TODA A PROVA ® REJEIÇÃO ® DENUNCIADO QUE, OUVIDO EM AMBAS AS FASES DA PERSECUTIO CRIMINIS, NÃO NOTICIA AGRESSÕES ® NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE AS LESÕES DESCRITAS NO LAUDO E A ATUAÇÃO POLICIAL ® PEÇA TÉCNICA QUE NÃO APONTA PARA A ATUALIDADE DAS LESÕES ® VÍCIO NÃO DEMONSTRADO ® PRELIMINAR SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ® NULIDADE DECORRENTE DA INVERSÃO DO PROCEDIMENTO INSERTO NO ART. 400 DO CPP ® NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ® PRECEDENTE DESTA CORTE ® INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP ® MÉRITO ® PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FACE DA FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO ® INACOLHIMENTO ® PROVA ROBUSTA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E

QUE CAMINHA HARMONICAMENTE, A FIM DE SE IMPUTAR AO APELANTE A AUTORIA DELITIVA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DISPOSTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 INACOLHIMENTO REU QUE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507000-83.2017.8.05.0001, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 31/01/2018) (grifos aditados)

II. Do mérito.

Da absolvição do crime de porte de arma.

De acordo com a defesa, a prova testemunhal se deu exclusivamente com base no depoimentos dos mesmos agentes que realizaram a busca pessoal em desacordo com o que dispõe o nosso ordenamento pátrio a esse respeito.

Pois bem. Apesar da negativa do réu sobre o porte de arma, ao contrário do quanto ventilado pela defesa, emanam dos autos elementos probatórios atestando que o revólver calibre .32 estava com o acusado no dia dos fatos.

Vejamos o que os policiais afirmaram, em juízo, sobre o fato:

- (...) "que ao ser capturado, Rosivaldo estava com um revólver na cintura; que era uma revólver;" (soldado Francisco Marques)
- (...) que abordagem foi tranquila; que o colega da frente percebeu o nervosismo e abordou; (soldado Gilberto Pereira)
- (...) que sabe que ele estava com drogas e um revólver .38 ou .32, que não lembra direito; que tinha munições; (soldado Jeferson Silva)

Tal constatação baseia—se na ausência de propósito ou interesse dos agentes policiais falsamente incriminarem o acusado, pois não é razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie.

Outrossim, o depoimento prestado por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo para desmerecêlo. Isso porque o policial no exercício de sua função pública goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que as suas declarações ou as de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

Portanto, não parece crível que o policial, na condição de agente público, coloque sua reputação e carreira em perigo, bem como aceite o risco de sofrer processo administrativo e criminal, num doente afã de incriminar falsamente o acusado.

Nesta perspectiva, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/2006.

ii) Do pleito de desclassificação do delito tipificado para posse

irregular de arma de fogo de uso permitido.

A defesa postula a desclassificação delitiva para o crime de porte de arma de uso permitido com base na alegação de que a despeito de constar informação sobre a suposta numeração suprimida da arma, esta foi facilmente identificada e anotada no laudo pelo perito oficial.

No caso em análise, o perito João Vieira da Silva Neto atestou que recebeu uma arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre nominal .32 S&WL (ponto trinta e dois) número de série suprimido por ação mecânica identificado pelo Perito como 329015 (três-dois-nove-zero-um- cinco). (fls. 98/104)

Com isso, apesar de o Perito ter identificado o dígito suprimido da mencionada numeração, isso não significa que o crime previsto no art. 16, $\S \ 1^{\circ}$, inciso IV, da Lei de Armas tornou—se atípico, eis que o número estava suprimido no momento da apreensão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME DO ART. 16, IV, DA LEI N, 10.826/2003. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta. 2. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.590.721/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019.)

(...) "É assente o entendimento desta Corte de que o porte de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16 6, parágrafo único o, inciso IV, da Lei 10.826 6/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta." (AgRg no REsp n. 1.441.540/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014.)

Ressalta-se, outrossim, que a arma foi apresentada na Delegacia "com numeração ilegível", conforme consta no Auto de Exibição e apreensão e nos formulários de encaminhamento para perícia e guia para exame de perícia. (fls.102/103)

Diante disso, o resultado do exame não altera a tipificação legal do crime, mesmo que revelada a numeração de série do artefato após a sua apreensão, como é o caso dos autos. Aliás, sequer a ausência do laudo de funcionalidade teria o condão de anular o feito, tratando-se de crime de mera conduta.

Portanto, tratando-se de crime de mera conduta, de acordo com jurisprudência assente da Corte Cidadã, a eventual revelação póstuma, parcial ou total, do número de série da arma de fogo apreendida não interfere na tipificação legal do ilícito previsto no art. 16, \S 1º, IV, da Lei 10.826/03, uma vez que o enquadramento do crime se refere ao momento da apreensão da arma, que, se estava com a numeração de série suprimida ou adulterada, é equiparada às armas de uso restrito, pois dificulta o controle estatal sobre os artefatos.

iii) Do afastamento da condenação ao pagamento de 10 dias-multa. No caso em apreço não é possível excluí-la, pois o art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 estabelece a pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Desse modo, imperioso ressaltar que a pena de multa é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário do tipo penal, o que significa que é incabível a sua exclusão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, verificada a sua proporcionalidade com os critérios utilizados para aplicação da pena privativa de liberdade, imperiosa a sua manutenção, mantendo—se o mesmo valor do dia—multa fixado pelo juiz a quo.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do apelo defensivo manejado, mantendo-se todos os termos da sentença hostilizada.

Sala das Sessões, de 2022.

Presidente

Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora

PROCURADOR (A)